

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL
PROTOCOLO Nº 2026.10.07-0014
07/10/26 HS: 13:48
DATA FUNCIONÁRIO CS



PREFEITURA DE
SOBRAL

VETO PREFEITURAL Nº 02 /2026

Ref.: Projeto de Lei nº 200/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Após reanálise do Projeto de Lei em epígrafe, que **"Institui a Semana Municipal do Transplante de Medula Óssea no âmbito do Município de Sobral, inclui a data no Calendário Oficial de Eventos do Município e dá outras providências"**, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, **decido VETÁ-LO INTEGRALMENTE**, por razões de interesse público, conforme fundamentação constante do Parecer Jurídico nº 628/2026 da Procuradoria Geral do Município.

Publique-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES, EM 21 DE Setembro DE 2026.


Oscar Spindola Rodrigues Junior
PREFEITO DE SOBRAL



PARECER JURÍDICO nº 628/2026

Processo nº: P471829/2026

Interessados: Gabinete do Prefeito - Chefe do Poder Executivo Municipal

Objeto: Análise Jurídica do Projeto de Lei Legislativo nº 200/2026 para deliberação governamental.

EMENTA: PL N. 200/2026. INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, INCLUI A DATA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei (PL) nº 200/2026, de autoria da digna Vereadora Maria Socorro Brasileiro Magalhães, aprovado pela Câmara Municipal de Sobral, que "Institui a Semana Municipal do Transplante de Medula Óssea no âmbito do Município de Sobral, inclui a data no Calendário Oficial de Eventos do Município e dá outras providências".

Os autos vieram a esta Procuradoria-Geral do Município (PGM) para emissão de parecer técnico visando subsidiar a deliberação do Chefe do Poder Executivo (sanção ou veto), nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal.

É o breve relato.

II - DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Como por demais sabido de toda a Administração do Município de Sobral, a Procuradoria Geral do Município – PGM é obrigada a bem cumprir uma série de competências a ela determinada pela legislação em vigor.

De acordo com o artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.205, de 2 de março de 2022, que dispõe sobre a organização da Procuradoria Geral do Município de Sobral, é ela responsável pelas atividades de consultoria, assessoramento jurídico e análise da legalidade dos atos do Poder Executivo, assistindo à



autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, senão veja-se:

Art. 2º Compete à Procuradoria Geral do Município de Sobral:

[...]

III - Elaborar ou analisar os atos administrativos necessários ao bom desenvolvimento da Administração Pública Municipal, avaliando sua constitucionalidade e legalidade, recomendando, quando for o caso, sua anulação, revogação ou as medidas administrativas e judiciais cabíveis;

[...]

XIII - Exercer as funções de Consultoria Geral dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal;

[...]

XXI - Dirimir a controvérsia de entendimentos jurídicos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

Por conseguinte, pacífico o entendimento sobre a legalidade e competência desta Procuradoria Geral em conhecer do processo administrativo para fins de consultoria e assessoramento jurídico.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que os autos foram encaminhados a esta Procuradoria instruídos apenas com o Ofício nº 259/2026 e os Autógrafos de Lei (redação final do Projeto de Lei).

Destaca-se a **ausência da ata de votação e da cópia do processo legislativo originário**, de modo que a presente análise jurídica se restringe aos aspectos de constitucionalidade material e de iniciativa (formal subjetiva).

Afinal, presume-se a regularidade da tramitação formal, do quórum de aprovação e dos demais atos *interna corporis* do Poder Legislativo, atestados pela assinatura do Presidente da Câmara, visto que são atos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, limitando-se este parecer à análise do texto final aprovado.

1. Da Ausência de Justificativa ou Exposição de Motivos do Projeto



O projeto de lei encaminhado nestes autos não apresenta uma Justificativa (Exposição de Motivos). Logo, considerando que a ausência de Justificativa (Exposição de Motivos) prejudica tanto o processo administrativo para a análise e elaboração, quanto, especialmente, o processo legislativo, uma vez que dificulta a compreensão e o convencimento dos vereadores, solicitamos a juntada do documento para fins de instrumentalizar os presentes autos.

2. Da Constitucionalidade da Proposta e do Tema 917 do STF

Como cediço, a propositura legislativa de autoria parlamentar que cria despesas ou políticas públicas, por si só, não padece de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, a mera criação de uma política pública por via parlamentar que implique potenciais gastos, por si só, não configura vício de iniciativa (ofensa ao art. 61, § 1º, da CF/88), desde que não crie órgãos ou altere atribuições de secretarias de forma impositiva.

A proposição não cria novos órgãos na Administração Direta, não extingue secretarias, nem impõe alterações no regime jurídico dos servidores públicos municipais; dessa forma, limita-se a fixar diretrizes e orientações gerais de política pública. Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou a matéria ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 873.687/SP), fixando a seguinte tese:

Tema 917: Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não



trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016). (Grifo nosso).

A leitura atenta do projeto revela apenas a fixação de diretrizes para campanhas de conscientização e ações socioculturais, sem determinar impositivamente a criação de novos órgãos, secretarias ou alterar o regime de trabalho dos servidores municipais. Portanto, o PL nº 200/2026, sob a perspectiva estritamente constitucional, não há óbice que imponha um veto jurídico obrigatório.

3. Da Constitucionalidade Material e da Tutela da Saúde

No tocante à constitucionalidade material, o objetivo pretendido pela proposição legislativa mostra-se compatível com os preceitos da ordem constitucional vigente, em especial com a garantia do direito fundamental à saúde, dever atribuído ao Estado e exercido de forma solidária entre os entes federativos. As ações voltadas à conscientização sobre a importância da doação de órgãos e tecidos alinham-se às diretrizes preventivas e promocionais do Sistema Único de Saúde, nos termos expressos do art. 196 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a finalidade de esclarecer a população, disseminar conhecimentos técnicos e incentivar a solidariedade comunitária para a ampliação do cadastro de doadores de medula óssea converge com os objetivos fixados Lei Federal nº 9.434/1997, que autoriza e disciplina a disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento médico. Todavia, cumpre ao controle de juridicidade administrativa diferenciar a legitimidade material da finalidade da necessidade jurídica de inovação legislativa.

4. Da Legislação Municipal Pré-existente



Ao confrontar o Projeto de Lei nº 200/2026 com o ordenamento jurídico vigente em Sobral, constata-se a existência da **Lei Municipal nº 1.479, de 26 de junho de 2015**, que institui no Calendário Oficial do Município a Semana de Conscientização acerca da Doação de Órgãos, Tecidos e Sangue, a ser realizada anualmente entre os dias 20 e 27 de setembro. O diploma legal consolidado já prevê a realização de palestras, ações educativas e campanhas de esclarecimento sobre modalidades de doação, critérios técnicos, impedimentos e procedimentos cabíveis sob coordenação da Secretaria Municipal da Saúde.

A proposição sob análise estabelece a instituição anual da Semana Municipal do Transplante de Medula Óssea exatamente na semana que compreende o dia 20 de setembro. Há, portanto, inequívoca **coincidência temporal e sobreposição temática material**, pois a medula óssea resta abrangida pelo gênero doação de tecidos e órgãos já disciplinado de forma ampla e permanente pela Lei Municipal nº 1.479/2015.

Sob a ótica formal, a existência de lei anterior disciplinando matéria congênere não gera vício de inconstitucionalidade por si só, uma vez que não há hierarquia entre leis ordinárias municipais. No entanto, o projeto sob exame não preenche nenhuma lacuna normativa do ordenamento local, revelando-se desprovido de utilidade regulatória autônoma ao duplicar comandos já vigentes e ao pretender criar nova efeméride no mesmo período já reservado à conscientização sobre doação biológica em Sobral.

5. Das Ações Administrativas e do Veto por Contrariedade ao Interesse Público

No plano fático e administrativo, o Município de Sobral já promove rotineiramente ações de captação e conscientização sobre doação de sangue e tecidos em estreita cooperação com o Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará (HEMOCE). Comprova-se tal atuação contínua pelas campanhas desenvolvidas no âmbito municipal em 2024, as quais integraram a coleta sanguínea e o cadastramento ativo de cidadãos voluntários no Registro Nacional



de Doadores de Medula Óssea (REDOME), demonstrando que a política pública opera com regularidade nos equipamentos públicos de saúde.

A inserção de duas datas celebrativas com objetivos similares no mesmo intervalo temporal compromete a racionalidade do Calendário Oficial de Eventos do Município. A dispersão normativa tende a fragmentar o planejamento dos órgãos municipais, duplicar atos executivos da Secretaria Municipal da Saúde e dispersar recursos públicos materiais e humanos, contrariando as diretrizes de integração, eficiência e simplificação administrativa.

Diante desse cenário, embora inexista inconstitucionalidade jurídica obrigatória apta a impor um veto estritamente jurídico, a matéria reúne fundamentos sólidos para subsidiar a aposição de **veto político por contrariedade ao interesse público**, com esteio no art. 66, § 1º, da Constituição Federal. A rejeição governamental funda-se na desnecessidade prática e na redundância da norma, uma vez que a promoção do transplante de medula óssea pode ser integralmente realizada e potencializada dentro das ações já calendarizadas pela Lei Municipal nº 1.479/2015.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pautando-se pelas premissas legais, constitucionais e pela jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), esta Procuradoria-Geral do Município opina pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei nº 200/2026, haja vista a alteração legislativa proposta demonstra conflito normativo com a Lei Municipal nº 1.479/2015.

Ademais, considera-se necessária deliberação do caso pela Comissão Permanente de Padronização de Procedimentos e Normas - CPPPN antes do Excelentíssimo Prefeito Municipal, se faz necessário a análise e comprovação do interesse público, priorizando a racionalidade normativa e a discricionariedade do Executivo sobre seu calendário de campanhas e ações programáticas.

É o parecer,

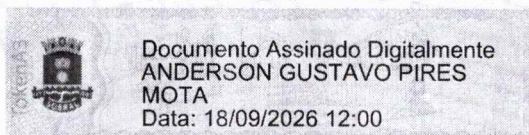
Salvo melhor juízo.



Encaminha-se para SEPLAG, especificamente para análise de viabilidade da **Comissão Permanente de Padronização de Procedimentos e Normas - CPPPN**.

Expedientes necessários.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, data da assinatura eletrônica.



Anderson Gustavo Pires Mota
Procurador Chefe – Consultoria Geral
Procuradoria Geral do Município
OAB/CE nº 43.965

